



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa

Responsável: Ricardo Luís Barbosa de Lima

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Abelardo Jurema Neto. João Cyrillo Neto

Valor: R\$ 6.552.000,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE
PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE –
Regularidade. Determinações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03247/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16231/12, que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 149/2012, seguido do contrato nº 46/2012, dele decorrente, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para capacitação de seus servidores mediante o oferecimento do Programa de Qualificação Continuada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à título de dispensa de licitação;
- 2) *DETERMINAR* à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que encaminhe, a este Tribunal, as despesas decorrentes da contratação em análise, quando realizadas, com os devidos detalhamentos;
- 3) *RETIRAR* dos presentes autos os conflitos de cunho pessoal e encaminhar cópia dos relatórios com os referidos conflitos ao Presidente deste Tribunal para providências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16231/12 trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 149/2012, seguido do contrato nº 46/2012, dele decorrente, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a contratação de empresa para capacitação de seus servidores mediante o oferecimento do Programa de Qualificação Continuada, o qual totalizou R\$ 6.552.000,00.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 97/99, onde se posicionou pela notificação ao responsável, devido à constatação das seguintes irregularidades:

- a) não consta edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN-TC- 02/2011, no seu art. 1º, inc. VI;
- b) não consta a justificativa de preços conforme o artigo 26, § único, inciso III da lei 8.666/93;
- c) não existe um projeto básico, o que torna impossível, de acordo com os autos, identificar os documentos que demonstrem a necessidade que motivasse a contratação. A contratação não foi precedida de análise criteriosa para saber se a proposta apresentada é adequada para os objetivos da Assembleia Legislativa, como por exemplo, o fato de que não há informação acerca da quantidade de servidores a ser atendida com a contratação;
- d) ausência do projeto básico com a definição clara do objeto a ser contratado impede verificar se havia inviabilidade de competição para o serviço contratado, já que a singularidade de que decorre a inviabilidade da competição é do objeto da contratação e não da pessoa física ou jurídica contratada;
- e) ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado;
- f) contratação excedeu à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93.

Devidamente notificado, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 104/124 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

A Auditoria, ao analisar a peça defensiva, manteve as falhas apontadas, devido à ausência de justificativas em parte delas e pela falta de documentação apresentada. Ao final, concluiu pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por entender que não há como verificar se os cursos oferecidos pela contratada seriam cursos específicos da área-fim da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade, ou se contemplava também cursos genéricos de treinamento que não requerem conhecimentos específicos diferenciados.

Em complemento ao relatório emitido pelo Auditor de Contas Públicas, Sr. Matheus de Medeiros Lacerda, a Chefe da DILIC, Sr^a Atamilde Alves do N. Silva, juntamente com a Chefe da DECOP, Sr^a Ana Tereza Maroja P. do Vale, emitiram COTA (fls. 141/143), onde, em resumo, se posicionaram também pela irregularidade de certame, porém, sugerindo que fosse adotado pela AL-PB o procedimento de Dispensa de Licitação com as devidas correções em apreço.

Enviados os autos para pronunciamento da CONJU, foi emitido Parecer CONJU nº 08/2013, opinando pela expedição de MEDIDA CAUTELAR suspendendo a execução do contrato, compreendendo a execução dos serviços nele descrito, bem como todo e qualquer pagamento pendente até ulterior deliberação.

Ato contínuo, o então Relator do Processo Cons. Arnóbio Alves Viana, decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR TC nº 00035/2013, determinando a suspensão de todos os atos relacionados ao contrato nº 46/2012 firmado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba com a Fundação Getúlio Vargas, ficando suspensos quaisquer pagamentos derivados do contrato, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais, em caso de não atendimento ao presente comando cautelar.

Inconformado, o Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para fins de reverter à decisão prolatada, acostando, para tanto, os documentos de fls. 159/237 dos autos. Ato contínuo, o recorrente suscitou que o presente Recurso fosse convertido em Recurso de Apelação.

Na sessão do dia 21 de agosto de 2013, após preliminar do Cons. André Carlo Torres Pontes, o Recurso foi recebido como APELAÇÃO, conforme consta às fls. 242.

Os argumentos oferecidos pelo recorrente, em síntese, assim expressaram:

- 1) o procedimento de inexigibilidade, tido como irregular pela Auditoria foi alterado para dispensa de licitação, conforme documentação anexa.
- 2) não há execução de despesas, pois, a Assembleia Legislativa não efetuou nenhum pagamento à FGV, consoante se depreende da documentação em anexo e que, facilmente, poderia ter sido constatada pela equipe técnica desse Sinédrio de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

Ao final, o recorrente ainda discorreu sobre as demais falhas apontadas pela Auditoria, pugnando:

1. pelo recebimento da presente peça defensiva;
2. pela suspensão dos efeitos da medida cautelar expedida;
3. pelo acolhimento integral das razões recursais, com fito de **reconsiderar** a medida cautelar expedida e, via de consequência, a continuidade da análise processual com posterior julgamento regular do procedimento licitatório ora analisado.
4. requerer, ainda, em caráter excepcional, a aplicação do inciso VI do art. 185 do RITCE-PB, para que seja considerada urgente a tramitação processual, para que possa ser concedida maior celeridade na análise dos fundamentos da presente defesa e, consequentemente, no julgamento desse processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 00971/13, opinando pelo conhecimento do Recurso interposto, e, no mérito, pelo seu improvimento total, mantendo-se incólume a Medida Cautelar exarada, com o retorno dos autos à Câmara competente para apreciação do mérito propriamente dito, sobre o qual, oportunamente também deverá se pronunciar o Ministério Público de Contas.

Na sessão do dia 11 de setembro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu CONHECER o Recurso de Apelação, tornar sem efeito a decisão singular e, consequentemente, a Medida Cautelar TC nº 00035/2013, determinar o retorno dos autos ao foro competente, 2ª Câmara Deliberativa, para fins de apreciação do mérito do Processo e manter nos autos os documentos aduzidos pela parte quando do oferecimento do recurso, para subsídio de sua instrução e análise do mérito.

Os autos foram novamente encaminhados para Auditoria para se pronunciar a respeito das alegações levantadas no Recurso de Reconsideração e que não foram examinadas há tempo.

A Auditoria, representada pelo ACP Matheus de Medeiros Lacerda, emitiu relatório às fls. 264/285, concluindo que o procedimento de INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 149/2012 é irregular devido à permanência das irregularidades anteriormente apontadas.

Em seguida, a Chefe da DILIC, Srª Atamilde Alves do N. Silva, juntamente com a Chefe da DECOP, Srª Ana Tereza Maroja P. do Vale, emitiram nova COTA, em complemento ao relatório da Auditoria, opinando, em resumo, pela manutenção do seu entendimento anterior, ou seja, para que a INEXIBILIDADE seja transformada em DISPENSA, e pela notificação da autoridade responsável para o envio dos documentos relativos ao Termo de Ratificação de Dispensa, Termo Aditivo e Extratos de Publicação.

Procedida à notificação, veio aos autos o Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima apresentar os documentos nos moldes sugeridos pela Auditoria, fls. 297/305.

O Processo novamente retornou a Auditoria que através do ACP Matheus de Medeiros Lacerda emitiu relatório de complemento de instrução onde manteve na íntegra o seu posicionamento anterior, inclusive com as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16231/12

As chefias da DILIC e do DECOP concluindo pela manutenção, na íntegra, das cotas anteriores, reiterando que seja apresentado o contrato contemporâneo a nova ratificação que consubstancia novo processo, desta feita de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, obedecendo aos requisitos do art. 55 e seguintes do mesmo diploma legal, seguindo o prazo previsto no art. 1º, §4º da Resolução Normativa RN-TC-02/2011 para encaminhamento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, a Fundação Getúlio Vargas preenche todos os requisitos previstos no art. 24, XIII da Lei 8666/93, quais sejam: nacionalidade de instituição brasileira; entidade voltada para pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional; capacitação para desempenho da atividade contratada; ausência de finalidade lucrativa e complexidade relativa ao objeto contratado, entre outras. Verifica-se também que o Tribunal de Contas da União já considerou legal a alteração de procedimento de inexigibilidade de licitação para dispensa de licitação em vários julgados da sua alçada, como também mudou seu posicionamento em relação à contratação de entidades cujo objeto fosse a oferta de curso aos servidores de administração pública por inexigibilidade, pelo fato de ter surgido no mercado várias entidades que promovem cursos preparatórios a servidores públicos, perdendo, portanto, tais atividades o timbre de inexigível. Diante dessas constatações e da prerrogativa do TCE/PB em expedir determinações corretivas é que entendo que o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa goza de legalidade.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Ministério Público e a quem diferente entende, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba à título de dispensa de licitação;
- 2) *DETERMINE* à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que encaminhe, a este Tribunal, as despesas decorrentes da contratação em análise, quando realizadas, com os devidos detalhamentos;
- 3) *RETIRE* dos presentes autos os conflitos de cunho pessoal e encaminhe cópia dos relatórios com os referidos conflitos ao Presidente deste Tribunal para providências.

É o voto.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR